



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

PROJETO DE LEI N° 016/2019

Autores: Vereador Sebastião Flávio de Paula e João Atarciso Martins Machado

Estabelece nova regulamentação para o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, do Município de Bom Jardim de Minas, criado pela Lei nº 978/1997, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

SÉRGIO MARTINS, Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, MG, Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, instituído pela Lei Municipal nº 978/97, de 18 de agosto de 1997, passando a vigorar e funcionar conforme a regulamentação estabelecida na presente lei.

§ 1º. O CAE é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, regulamentado nos termos da Lei Federal nº 11.497/2009, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e sujeito às diretrizes complementares que vierem a ser fixadas pelo FNDE.

§ 2º. O CAE fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Município, com o apoio financeiro e operacional do Estado e da União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º. São diretrizes da Alimentação Escolar no Município de Bom Jardim de Minas, cuja observância cabe ao CAE promover, acompanhar e fiscalizar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”

-
- II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
 - III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
 - IV - a participação da comunidade local no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
 - V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais; e
 - VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º. Os programas de alimentação escolar têm por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º. São atribuições do CAE:

- I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 3º desta Lei;
- II – monitorar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE, analisá-lo e emitir parecer conclusivo a seu respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;
- V – analisar as prestações de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução dos programas de alimentação escolar;
- VI – repassar aos órgãos competentes do governo federal os seus pareceres e demais relatórios exigidos em relação à aplicação dos recursos do PNAE;
- VII – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas do Estado e da União, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público, à Câmara Municipal e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução dos programas de alimentação escolar, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- VIII – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução dos programas de alimentação escolar, sempre que solicitado;



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

- IX – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- X – elaborar seu Regimento Interno, observando as normas pertinentes;
- XI – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução o PNAE e outros programas de alimentação escolar no âmbito do governo municipal, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executiva antes do início do ano letivo;
- XII – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das escolas municipais.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Bom Jardim de Minas será composto por 9 (nove) membros titulares, assim distribuídos, conforme determinado pelo art. 18 da Lei federal nº 11.947/2009:

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
- III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
- IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º. Cada conselheiro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º. Pelo menos um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria dos docentes.

§ 5º. Em caso de não existência de entidades de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes e trabalhadores na área de educação, pertencentes à rede municipal de ensino, elegerão os seus representantes para tais vagas através de assembleia, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º. As reuniões ou assembleias que se realizarem para eleição dos representantes para o CAE serão precedidas de ampla divulgação junto aos segmentos envolvidos, com expedição de edital de convocação com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência, emissão de convites para as entidades e divulgação na internet e em outros meios de comunicação disponíveis.



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

§ 7º. É vedada a indicação do Secretário Municipal de Educação e Cultura para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 8º. A nomeação dos membros do CAE será feita por Portaria ou Decreto Executivo, obrigando-se o Prefeito a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º. Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, nos termos regulamentares.

Art. 7º. Cabe ao Presidente do CAE, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar os segmentos referidos nos incisos II, III e IV do artigo 6º para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho, observado o disposto no § 6º do artigo 6º.

Parágrafo único. No caso de o Presidente do Conselho não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura executar tal ação.

Art. 8º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado;
- III – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou a ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, juntamente com o decreto de nomeação, deverão ser encaminhados pelo Município ao FNDE.

§ 2º. Nas situações previstas neste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento da vaga, ao qual caberá completar o mandato em curso, mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do Prefeito.

Art. 9º. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I – Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes;
- II – Pessoas que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, salvo nas hipóteses do inciso I do artigo 6º.
- III – Tesoureiro ou Contador do Município;
- IV – Pessoas que prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal, diretamente ou na condição de sócio ou dirigente de pessoa jurídica;
- V – Estudantes que não sejam emancipados.



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA

Art. 10. O CAE terá uma Diretoria composta de um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, que serão eleitos dentre os membros titulares do conselho, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, na primeira sessão plenária de cada período, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 1.º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 6º.

§ 2.º O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s) de seus cargos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s), dentre os titulares do Conselho, para completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 11. O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE; no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12. O Conselho de Alimentação Escolar funcionará em sessões plenárias e em reuniões de comissões permanentes que vier a constituir, na forma regimental.

Parágrafo único. O CAE poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no respectivo ato de criação.

Art. 13. O CAE reunir-se-á e deliberará com a presença de maioria simples de seus membros, salvo disposição em contrário desta lei ou de seu regimento interno.

Parágrafo único. O Presidente do CAE somente votará em caso de empate ou nas deliberações para as quais se exija o quórum de aprovação dois terços ou de maioria absoluta.

Art. 14. As reuniões do Conselho serão:

I – Ordinárias, realizadas mensalmente;

II – Extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu presidente ou por um terço de seus conselheiros, exigindo-se para tanto a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e a comunicação pessoal a todos os conselheiros.

Art. 15. As decisões do CAE serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções, conforme o caso.

Art. 16. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, garantir ao CAE a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, e especialmente:

I – Local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

II – Disponibilidade de equipamento de informática;



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

III – Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE, caso necessário;

IV – Disponibilidade de um servidor efetivo para executar a função de apoio administrativo ao CAE, quando necessário;

V – Disponibilidade de outros recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes ao exercício de suas competências, a fim de desenvolvê-las de forma efetiva.

Art. 17. Compete também ao Município prestar o apoio ao funcionamento e atuação do CAE, mediante as seguintes obrigações:

I – Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE e outros programas de alimentação escolar, em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

II – Realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

III – Dar publicidade às atividades e deliberações do CAE, através de seus meios de divulgação, inclusive na internet;

IV – Divulgar, em locais públicos e no seu portal na internet, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para a alimentação escolar e outros recursos aplicados pelo Município para esta finalidade.

Art. 18. A definição da estruturação, funcionamento e outras disposições relativas à atuação do CAE serão fixados em Regimento Interno próprio, que deverá ser aprovado num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da posse de seus membros, observando as disposições previstas na Lei federal 11.947/2009 e nas resoluções pertinentes do FNDE.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 19. O Município liberará os servidores públicos que sejam membros do CAE para participação nas reuniões e nas atividades do Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 20. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal, e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A recomposição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, sendo que, dentro deste prazo, permanecerá válida e ativa a composição anterior do Conselho.



Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

"Servindo o Povo"

Art. 22. Os integrantes do CAE, quando em representação fora do Município, ou a serviço do órgão colegiado, terão direito a diária, paga pelo Município, na forma da Lei.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 978/1997.

Bom Jardim de Minas, 19 de junho de 2019

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação dessa Casa Legislativa tem por finalidade promover a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar de Bom Jardim de Minas, tendo em vista a necessidade da adequação do Conselho quanto a sua composição e suas atribuições, visando contribuir para o processo de democratização das decisões sobre a alimentação mais saudável, no âmbito Municipal, razão pela qual pedimos aos nobres pares o apoio no sentido de aprovarem este projeto de lei.

Esclarecemos que a regulamentação proposta está em conformidade com as disposições da Lei federal nº 11.947/2009, que "dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica". E também atende aos parâmetros da Resolução nº 26/2013 do FNDE.

Bom Jardim de Minas, 19 de junho de 2019.

João Atarciso Martins Machado
Vereador

Sebastião Flávio de Paula
Vereador